



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Excelentíssimo Senhor

Joecir Bernardi

Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

A vereadora **Thania Maria Caminski Gehlen - PP**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto plenário e solicita apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 113, DE 21 DE MAIO DE 2026.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da implementação de coleta seletiva em eventos realizados no Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 1º É obrigatória a disponibilização de recipientes apropriados, identificados e separados para o descarte de resíduos recicláveis e rejeitos orgânicos em eventos realizados no Município de Pato Branco, públicos, privados ou público-privados, observadas as disposições da legislação ambiental federal, estadual e municipal vigente.

§ 1º A quantidade de recipientes deverá ser compatível com o porte do evento, estimativa de público e volume de resíduos gerados.

§ 2º A exigência prevista nesta Lei aplica-se aos eventos temporários com expectativa de público igual ou superior a 100 (cem) participantes.

Art. 2º Compete aos organizadores dos eventos:

I - disponibilizar estrutura adequada para segregação, acondicionamento e destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados;

II - promover ações de orientação e conscientização do público quanto ao descarte correto dos resíduos;

III - garantir a limpeza do local do evento e das áreas públicas diretamente impactadas pela sua realização;

IV - observar as normas da Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, bem como demais normas ambientais aplicáveis.

Parágrafo único. A responsabilidade dos organizadores limita-se aos resíduos gerados em decorrência direta do evento.

Art. 3º Os recipientes destinados aos resíduos recicláveis e orgânicos deverão permanecer posicionados em locais de fácil acesso e visualização pelo público.

§ 1º Para cada conjunto de recipientes destinados ao descarte orgânico deverá haver, no mínimo, um recipiente destinado aos resíduos recicláveis.

§ 2º Facultativamente, poderão ser disponibilizados recipientes específicos para papel, plástico, vidro, metal e outros materiais recicláveis.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1511



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorathania@patobranco.pr.leg.br





Art. 4º Os recipientes de coleta deverão conter sinalização padronizada, clara e educativa, indicando os resíduos adequados para descarte em cada compartimento, conforme normas técnicas e ambientais aplicáveis.

Art. 5º Esta Lei aplica-se, entre outros, aos seguintes eventos:

- I - shows, apresentações culturais e artísticas;
- II - festas temáticas e festividades religiosas;
- III - eventos comunitários e estudantis;
- IV - congressos, palestras, seminários, workshops, feiras e convenções;
- V - eventos esportivos;
- VI - eventos gastronômicos;
- VII - quaisquer outras atividades temporárias que gerem resíduos sólidos.

Parágrafo único. O rol previsto neste artigo é exemplificativo e não exclui outros eventos similares.

Art. 6º A destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos deverá observar a legislação ambiental vigente, priorizando-se, sempre que possível, a reutilização, reciclagem e recuperação dos materiais.

Art. 7º O Município poderá incentivar a participação de cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis regularmente constituídas no processo de triagem, coleta e destinação dos resíduos recicláveis gerados nos eventos.

Parágrafo único. A participação das cooperativas e associações ocorrerá mediante acordo, parceria, contratação ou outro instrumento legal cabível, observadas as normas aplicáveis.

Art. 8º Os organizadores dos eventos deverão promover a segregação mínima entre resíduos recicláveis e resíduos orgânicos ou rejeitos, podendo adotar sistemas mais amplos de separação conforme a natureza do evento.

Art. 9º Nos eventos que envolvam distribuição ou comercialização de alimentos, bebidas ou produtos, deverá ser priorizada a utilização de materiais reutilizáveis, recicláveis ou biodegradáveis, observadas as normas sanitárias e ambientais pertinentes.

Art. 10. Para fins de emissão de alvará ou autorização municipal para realização do evento, os organizadores poderão ser instados pelo órgão competente a apresentar plano simplificado de gerenciamento de resíduos sólidos contendo:

- I - estimativa de público;
- II - quantidade estimada de resíduos gerados;
- III - descrição da estrutura de coleta seletiva a ser disponibilizada;
- IV - forma de destinação ambientalmente adequada dos resíduos recicláveis e rejeitos.

Parágrafo único. A exigência prevista neste artigo observará a proporcionalidade, o porte do evento e a regulamentação do Poder Executivo.





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Art. 11. O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os responsáveis às seguintes sanções administrativas, aplicáveis de forma gradual e proporcional:

I - advertência;

II - multa de até 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município – UFM, conforme regulamentação do Poder Executivo;

III - suspensão temporária da autorização para realização de eventos municipais em caso de reincidência grave.

§ 1º A aplicação das penalidades observará o devido processo administrativo, garantindo-se ampla defesa e contraditório.

§ 2º A gradação das penalidades considerará:

I - a gravidade da infração;

II - o porte do evento;

III - o dano ambiental causado;

IV - a reincidência;

V - as medidas corretivas adotadas pelo infrator.

§ 3º A aplicação das sanções previstas nesta Lei não exclui eventual responsabilização civil, administrativa ou penal prevista na legislação ambiental federal e estadual.

Art. 12. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto:

I - aos critérios mínimos de quantidade de recipientes;

II - aos padrões de sinalização;

III - aos procedimentos de fiscalização;

IV - às diretrizes para integração com cooperativas e associações de catadores.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, documento datado e assinado digitalmente.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1511



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorathania@patobranco.pr.leg.br





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo promover a gestão ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados em eventos realizados no Município de Pato Branco, incentivando práticas sustentáveis, educação ambiental e fortalecimento da coleta seletiva.

A realização de eventos de pequeno, médio e grande porte gera significativo volume de resíduos sólidos, impactando diretamente a limpeza urbana, o meio ambiente e os serviços públicos de coleta e destinação final. Nesse contexto, torna-se necessária a implementação de mecanismos que incentivem a correta segregação dos resíduos na fonte geradora.

A proposta está alinhada aos princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei Federal nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, especialmente quanto à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, à redução da geração de resíduos, ao incentivo à reciclagem e à destinação ambientalmente adequada dos resíduos.

O projeto também busca fortalecer a educação ambiental da população, promovendo maior conscientização acerca da importância do descarte correto dos resíduos e da preservação ambiental.

As finalidades deste projeto de lei são:

Aprimorar a clareza e a segurança jurídica das disposições legais;

Delimitar de forma proporcional as responsabilidades dos organizadores dos eventos;

Adequar a proposta às normas ambientais federais e estaduais;

Permitir regulamentação flexível pelo Poder Executivo conforme o porte dos eventos;

Incentivar, sem impor incompatibilidades legais, a participação de cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis;

Evitar excessos sancionatórios que possam comprometer a constitucionalidade da norma.

Além dos benefícios ambientais, a proposta contribui para a valorização da reciclagem, redução do volume de resíduos encaminhados aos aterros sanitários e fortalecimento da economia circular.

Ainda, a presente proposição foi estruturada visando aperfeiçoar sua técnica legislativa, incorporando medidas que assegurem maior efetividade e segurança jurídica na aplicação da futura norma.

Entre as finalidades específicas do projeto destacam-se:

I – aprimorar a clareza e a precisão normativa das disposições legais, especialmente quanto às responsabilidades atribuídas aos organizadores dos eventos e aos critérios relacionados à disponibilização de recipientes específicos para coleta seletiva;

II – possibilitar a incorporação de sugestões apresentadas por entidades representativas da sociedade civil e por órgãos técnicos municipais, visando adequar a regulamentação à realidade local e ampliar sua efetividade prática;

III – evitar possíveis incompatibilidades com a legislação ambiental federal e estadual, especialmente no que se refere à destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e à participação de cooperativas e associações de catadores;



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1511



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorathania@patobranco.pr.leg.br





IV – delimitar de forma proporcional as responsabilidades dos organizadores dos eventos;

V – permitir regulamentação complementar pelo Poder Executivo quanto aos aspectos técnicos e operacionais necessários à execução da norma;

VI – incentivar, sem imposições incompatíveis com o ordenamento jurídico vigente, a participação de cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis;

VII – evitar excessos sancionatórios que possam comprometer a proporcionalidade e a constitucionalidade da norma.

Trata-se, portanto, de medida responsável que busca assegurar a qualidade legislativa, a efetividade da futura norma e a adequada compatibilização com as políticas públicas ambientais vigentes, em consonância com os princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade e interesse público.

Além dos benefícios ambientais decorrentes da correta gestão dos resíduos, a proposta contribui para a valorização da reciclagem, redução do volume de materiais encaminhados aos aterros sanitários, fortalecimento da economia circular e promoção de práticas sustentáveis no Município.

Diante do relevante interesse público da matéria, solicito o apoio dos nobres Vereadores para aprovação do presente Projeto de Lei.

Pato Branco, documento datado e assinado digitalmente.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1511



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorathania@patobranco.pr.leg.br





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 404A-F1C3-F6AD-68B7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN (CPF 777.XXX.XXX-00) em 21/05/2026 15:04:07 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/404A-F1C3-F6AD-68B7>